



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.095 - DF (2011/0226605-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO NOSSA CAIXA S/A
—
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBEDEC/DF - INSITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE APENAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 6/9/2006 E 6/12/2007. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Casa, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.375.906/DF e 1.409.792/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, abordou o tema referente à cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito, concluindo que a legalidade da cobrança se restringe ao período compreendido entre 6/9/2006 e 6/12/2007, sendo, por conseguinte, ilegal a cobrança nos demais períodos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.095 - DF (2011/0226605-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão monocrática de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, pondera que o tema deve ser levado "a julgamento colegiado, com a possibilidade de sustentação oral, a uma porque são poucos os precedentes do STJ sobre o tema - sendo que a Quarta Turma ainda não enfrentou a matéria - a duas porque entende o recorrente que o REsp n. 1.375.906/DF e o REsp n. 1.409.792/DF, deixaram de considerar que o Banco do Brasil tinha autorização para cobrar a tarifa de liquidação financeira, com base da Resolução n. 2.303, de 25/7/1996, até o advento da Resolução n. 3.516, de 6/12/2007" (e-STJ, fl. 678).

Diante disso, pede: "1) a reconsideração da r. decisão recorrida, à luz dos artigos 545, *caput*, c/c o art. 557, § 1º, do CPC e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para conhecer do Recurso Especial do Banco do Brasil, submetendo-o ao julgamento pelo Colegiado da Terceira Turma; ou 2) Caso assim não entenda Vossa Excelência, seja o presente Agravo Regimental levado à apreciação do Órgão Colegiado, a quem se pede o justo provimento para o mesmo fim, nos termos postulados nas razões de insurgência recursal" (e-STJ, fl. 681).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.095 - DF (2011/0226605-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação coletiva sobre tarifas abusivas cobradas em liquidações antecipadas de contratos de crédito foram julgados parcialmente procedentes para "reconhecer a ilegalidade do art. 7º da Resolução CMN/Bacen nº. 2.878 e do art. 2º e § único da Resolução CMN/Bacen nº 3.041, na parte que violam os arts. 51, IV e 52, § 2º do CDC, condenando o requerido a restituir em dobro os valores das taxas de liquidação antecipada cobradas de seus clientes, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação nesta ação, e correção monetária pelo índice INPC a partir do recebimento, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC, ficando vedada a cobrança futura de referido encargo contratual sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pacto celebrado em desobediência à presente decisão judicial" (e-STJ, fl. 284).

Contra essa decisão insurgiram-se as partes.

Em sessão de julgamento realizada em 16 de dezembro de 2009, a Quinta Turma Cível negou provimento ao recurso do IBEDEC/DF - Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo - e deu parcial provimento ao da instituição financeira para limitar os efeitos da sentença à jurisdição do órgão prolator.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou o recorrente, em tema preliminar, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil. A propósito, afirmou que não houve manifestação a respeito da Lei n. 4.595/1964, bem como "quanto ao fato de a Resolução 3401/06 do CMN confirmar a legalidade da Tarifa de Liquidação Antecipada nas operações de crédito quando regulou a forma de cálculo e determinou a obrigatoriedade de previsão contratual para a sua exigência" (e-STJ, fl. 505).

No mérito, sublinhou a ofensa ao art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, art. 4º da Lei n. 4.595/64, regulamentado pelas Resoluções n. 2.878, 2.892 e 3.401.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que a instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois "apenas seguiu as normas bancárias ditadas pela lei federal e regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil" (e-STJ, fl. 507). Destacou a legitimidade da "cobrança da tarifa por liquidação antecipada do débito oriundo de contratos de concessão de crédito, em vista da ausência de vedação por parte da Resolução nº 2.303/96, posteriormente confirmada pela Resolução BACEN nº 2.747/2000. A Resolução nº 3.401 do Conselho Monetário Nacional, editada em 06 de setembro de 2006, confirmou de forma específica a legitimidade da tarifa em tela, ao regular sua forma de cálculo e determinar a obrigatoriedade de previsão contratual para sua exigência" (e-STJ, fl. 511).

Na decisão monocrática combatida, esclareci, de saída, que não havia omissão a ser sanada por esta Corte, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão decidiu de modo completo e fundamentado a controvérsia. O Tribunal de Justiça apreciou de modo exauriente a matéria devolvida. De mais a mais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mérito, rememorei que a Terceira Turma desta Casa, no julgamento dos Recursos Especiais n.1.375.906/DF e n. 1.409.792/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, abordou o tema referente à cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito, concluindo que a legalidade da cobrança se restringe ao período compreendido entre 6/9/2006 e 6/12/2007, sendo, por conseguinte, ilegal a cobrança nos demais períodos. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 21 DA LEI Nº 4.717/65. 1. Ação civil pública ajuizada em 15.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.05.2013. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade na cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito. Incidentalmente, verifica-se o cabimento de eventual repetição em dobro do indébito e o prazo prescricional da ação civil pública. 3. Consoante entendimento consolidado da 2ª Seção do STJ, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. 4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, de que a defesa de direitos coletivos não se confunde com a defesa coletiva de direitos e de que os direitos subjetivos individuais, uma vez tutelados coletivamente, não podem receber o mesmo tratamento dispensado a direitos de natureza transindividual, notadamente quando isso acarretar prejuízos em relação às vantagens que o interessado teria na defesa autônoma dos seus direitos. 5. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários. 6. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CDC. 7. As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN). 8. Embora as Resoluções nºs 2.303/96 e 3.518/07 do CMN disciplinem genericamente a "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", nota-se de seu conteúdo que se destinam precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito. 9. Consoante entendimento consolidado do STJ, a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CPC, exige prova de má-fé do credor. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 1.375.906/DF, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJe de 30/5/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. ANALISADOS: ARTS. 424 DO CC/02; 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 28 DA LEI Nº 10.931/04. 1. Ação de repetição de indébito ajuizada em 12.07.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 27.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito. 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários. 4. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CC e do CDC. 5. As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN). 6. Embora as Resoluções nºs 2.303/96 e 3.518/07 do CMN disciplinem genericamente a "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", nota-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu conteúdo que se destinam precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito. 7. A autorização para livre contratação de garantias e encargos, prevista no art. 28 da Lei nº 10.931/04, não tem o condão de impedir o controle finalístico das cláusulas inseridas em contratos de adesão, que deverão manter a razoabilidade em função do justo interesse visado. 8. Contrato sub judice firmado após a edição da Resolução CMN nº 3.516/07, em que foi expressamente vedada a contratação da tarifa de liquidação antecipada. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1.409.792/DF, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJe de 7/4/2014.)

Da análise dos autos, no entanto, observei que o Colegiado local manteve a sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da tarifa em análise para todos os contratos celebrados pela instituição bancária demandada. Diante disso, acolhi parcialmente a irresignação recursal para declarar a legalidade da cobrança da taxa de liquidação antecipada nos contratos realizados entre 6/9/2006 e 6/12/2007, mantendo a declaração de ilegalidade da cobrança para os demais períodos.

Nesse contexto, entendo que o agravante não apresentou fundamentos bastantes a modificar o entendimento exposto na decisão monocrática combatida, motivo pelo qual entendo que a orientação deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0226605-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.095 / DF

Números Origem: 20070111133477 20070111133477RES 20100070026241 201100273776
26240720108070000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBEDEC/DF - INSITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBEDEC/DF - INSITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.